



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001204/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.072 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente JOHN CLAUDE ZARB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. JUSTIFICATIVA DE ORIGEM. MÚTUO ENTRE A EMPRESA E SEU SÓCIO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Configuram origem de recursos, para efeito de variação patrimonial, os mútuos entre a empresa e seu sócio comprovados pelos registros contábeis da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n. 2). Por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros João Maurício Vital (relator), Ricardo Chiavegatto de Lima e Alfredo Jorge Madeira Rosa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre omissão de rendimentos, no ano-calendário de 2006, caracterizada por acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 220 a 229) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 289 a 297).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 722 a 733) em que se alegou:

- a) que deveriam ser consideradas como origem de recursos, na apuração da variação patrimonial, o valor de R\$ 96.598,79 recebido da empresa Terra Futuros, correspondente ao reembolso de despesas de viagem;
- b) que deveria ser considerado como origem de recursos, na apuração da variação patrimonial, o valor de R\$ 946.623,30 recebido da empresa Genebra, correspondente a empréstimos;
- c) que a multa de ofício é inconstitucional por ferir o princípio da vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Dou por tempestivo o recurso, em face da decisão judicial (e-fls. 758 a 760) que reabriu o prazo recursal, e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, por força da Súmula Carf nº 2.

O recorrente alegou ter recebido da empresa Terra Futuros Corretora de Mercadorias S/A, a título de reembolsos de despesas referentes a representações comerciais, R\$ 96.598,79 durante o ano-calendário de 2006. Para comprovar o alegado, juntou declaração da empresa (e-fl. 246).

A decisão recorrida rechaçou a alegação porque entendeu não ter sido adequadamente comprovado o pagamento de ajuda de custo, sobretudo quanto ao efetivo recebimento dos valores (e-fl. 294):

De acordo com a declaração à fl. 193, a empresa Terra Futuros Corretora de Mercadorias S.A. efetuou reembolso de despesas referentes a representações comerciais (hospedagens, alimentação, transporte) ao contribuinte que prestava serviços de agente autônomo no valor de R\$96.598,79, durante o ano de 2006. Em que pese tal declaração, no caso, não se comprovou o efetivo recebimento desse valor pelo crédito em conta bancária do contribuinte e que as despesas em questão estão contidas nas pagas por meio dos cartões de crédito. O contribuinte alega que os reembolsos eram efetivados mediante apresentação de relatórios das despesas à empresa. No entanto, não traz aos autos documentos comprobatórios das despesas realizadas e reembolsadas pela empresa de forma individualizada, identificando as nas faturas de seus cartões de crédito e de que o valor recebido se trata de rendimento isento. Por conseguinte, não há como acatar o valor como origem de recursos na apuração da variação patrimonial.

Não há como reparar o acórdão recorrido. De fato, o recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse ter recebido valores de Terra Futuros e muito menos que esses valores se destinariam a fazer frente às despesas de sua atividade profissional. O recorrente afirmou (e-fl. 725) que era ressarcido dos gastos após a apresentação de relatórios de despesas, mas não juntou esses relatórios. A rigor, o recorrente sequer comprovou que, no período, prestou serviços a Terra Futuros. A declaração apresentada é, ao meu ver, insuficiente para afastar as evidências de omissão de rendimentos; ademais, declarações particulares presumem-se verdadeiras somente em relação ao signatário, não alcançando terceiros, como estabelece o art. 408 do Código de Processo Civil.

O recorrente também alegou que teria recebido, a título de empréstimos, durante o ano-calendário, R\$ R\$ 946.623,30 da empresa Genebra Agropecuária Ltda. Juntou, ao recurso voluntário, extratos bancários da empresa para comprovar as transferências de valores.

A decisão recorrida considerou improcedente a alegação porque os documentos apresentados na impugnação não comprovaram a efetiva operação de mútuo.

Excepcionalmente, admito a apresentação intempestiva dos documentos juntados ao recurso, com fundamento no princípio da verdade material, porque a matéria foi prequestionada na impugnação e eles são hábeis a contrapor uma das alegações da decisão recorrida para manter o lançamento. Entretanto, embora comprovem o fluxo financeiro da empresa para o recorrente, os extratos da empresa, isoladamente, não fazem prova da operação de mútuo, já que a mera transferência de recursos não permite definir qual a natureza do fato jurídico.

Além dos extratos, o recorrente também acostou à impugnação cópia de Balanço Patrimonial (e-fl. 271), de balancetes de verificação (e-fls. 272 a 275) e do Razão (e-fls. 276 e 277). Ocorre que os documentos não atendem aos requisitos legais: o Balanço Patrimonial não está assinado pelos sócios, como exige o § 2º do art. 1.184 do Código Civil, os balancetes e o Razão não estão assinados pelo contabilista responsável. Além disso, ainda que se admitisse que as informações contábeis fossem hábeis, elas não se fizeram acompanhar da documentação que respaldasse os registros, essencialmente os contratos de mútuo que definiriam a natureza da transferência de recursos da empresa para seu sócio.

O contribuinte foi intimado, ainda no curso da ação fiscal, a apresentar os contratos de mútuo que dariam suporte às alegadas operações de empréstimo (e-fl. 116), mas não apresentou nenhum.

Por fim, o recorrente não informou, em sua declaração de ajuste anual, a existência dos alegados empréstimos, o que reforça a tese de que as transações não foram, de fato, operações de mútuo.

Portanto, não é possível afastar a omissão de rendimentos por ausência de prova suficiente para comprovar a origem dos recursos acrescidos ao patrimônio do recorrente.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Voto Vencedor

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Redator designado.

Pede-se vênia para abrir divergência em relação ao voto do Excelentíssimo Relator, especificamente no que diz respeito à questão da comprovação da origem dos recursos acrescidos ao patrimônio do recorrente.

Sustenta-se com o recurso voluntário que a análise de fluxo de caixa realizada pelo auditor fiscal autuante desconsiderou a origem de créditos na monta de R\$ 96.598,79, referentes a reembolsos de despesas com viagens a trabalho e outros gastos, por parte da empresa Terra Futuros, e R\$ 946.623,30, relativos a empréstimos contraídos pelo contribuinte com a empresa Genebra Agropecuária Ltda, da qual é sócio juntamente com sua esposa.

No que se refere ao primeiro valor, é necessário apontar que o contribuinte apresentou declaração formal firmada pela empresa Terra Futuros (fl. 193) que atesta que efetivamente lhe foram pagos os R\$ 96.598,79 a título de reembolsos de despesas incorridas ao longo do ano de 2006 no exercício de sua atividade profissional. Trata-se de documento confeccionado pela empregadora, ou seja, não foi produzido unilateralmente pelo contribuinte. Assim, configura-se prova suficiente de que houve o recebimento dos referidos valores a título de restituição de gastos ocorridos no desempenho das funções laborais do recorrente, não devendo prevalecer a autuação.

Quanto ao montante de R\$ 946.623,30, observa-se que há registros na contabilidade da empresa que dão conta da existência dos referidos empréstimos, especialmente às fls. 270 e 274, com a identificação do referido valor como ativo realizável a longo prazo em nome do contribuinte, e às fls. 276 e 277, com a identificação de débitos de valores referentes a

contratações de mútuos, os quais coincidem com os registros de extratos de contas bancárias do contribuinte, conforme fls. 259-269.

Isso posto, acolho os argumentos do contribuinte para o fim de afastar a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar a divergência quanto ao mérito do recurso, para o fim de acolher os argumentos do contribuinte e afastar o lançamento de IRPF.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Redator designado